



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010549/2001-08
Recurso nº. : 136.985
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA VERÔNICA DE MORAES WANDERLEY
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.867

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO -
Será efetuado o lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA VERÔNICA DE MORAES WANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-13.867

Recurso nº. : 136.985
Recorrente : MARIA VERÔNICA DE MORAES WANDERLEY

RELATÓRIO

Maria Verônica de Moraes Wanderley, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 48/50, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 54/55.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 04/12/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.701,70, sendo: R\$ 821,05 de imposto suplementar, R\$ 264,87 de juros de mora (calculados até 03/2001) e R\$ 615,78 de multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1.999, ano-calendário de 1998

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, verificou-se as seguintes alterações:

01) Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: de R\$ 46.279,17 para R\$ 58.384,89 (divergências entre os valores apresentados na DIRPF e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras);

02) Imposto de Renda Retido na Fonte: de R\$ 5.791,06 para R\$ 7.913,38, conforme dados contidos no FAR de fl. 28.

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou em 27/06/2001 a sua peça impugnatória (parcial) de fl. 01, que após historiar os fatos, se indispôs contra as exigências fiscais, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-13.867

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 04, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 03.798, de 28 de fevereiro de 2003, fls. 48/50.

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 07/08/2003 ("AR" – fl. 69), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (13/08/2003), o Recurso Voluntário de fls. 54/55, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese que:

- a declaração original foi entregue baseada no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, Telecomunicações de Pernambuco S/A, Telpe, cujo valor do rendimento bruto foi de R\$ 46.279,17, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fl. 56;
- houve realmente uma omissão de rendimentos correspondente ao resgate do fundo de poupança da entidade de previdência privada Sistel, no valor de R\$ 9.026,61. Já havia reconhecido a procedência deste valor em sua impugnação;
- entretanto, o valor incluído foi de R\$ 12.105,72, a diferença entre este e o valor recebido da Sistel, corresponde a importância de R\$ 3.079,11, não reconhece como omitido, como constou do r. acórdão;
- esta diferença, refere-se ao não batimento entre a DIRF e a DIRPF;
- o erro está localizado no mês de dezembro, que consta como rendimentos o valor de R\$ 10.468,98, enquanto que no Termo de Rescisão corresponde a R\$ 7.389,87;
- não recebeu o valor que consta da Dirf (considerado pelo Auto de Infração), mas tão somente, o valor que consta no Comprovante de Rendimentos recebidos da fonte pagadora (Telpe).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-13.867

À fl. 68, consta o despacho administrativo com a informação de ser o crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, conseqüentemente, está dispensada a recorrente de fazer o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da Instrução Normativa SRF Nº 264/2002.



É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-13.867

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que a contribuinte já havia reconhecido a procedência da omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$ 9.026,61, recebidos da Sistel.

Entretanto, continua ainda em discussão, tão somente, a omissão de rendimentos que corresponde à parcela de R\$ 3.079,11, que representa exatamente a diferença entre as seguintes quantias de: R\$ 49.358,28 informado pela fonte pagadora na DIRF(fl. 39) e a parcela de R\$ 46.279,17, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela empresa Telecomunicações de Pernambuco S/A, CNPJ nº 10.819.803/001-26.

A recorrente, em sua peça recursal, asseverou que o erro está localizado no mês de dezembro do ano-calendário, pois no extrato da Dirf consta o valor do rendimento bruto de R\$ 10.468,98, entretanto, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 65, o valor correto é R\$ 7.389,87, assim discriminados:

* a. férias proporcionais (107) R\$ 3.079,11
b. gratificação de férias(108) R\$ 2.155,38
c. saldo de salário(109) R\$ 102,64
d. férias trabalhadas(118) R\$ 2.052,74"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010549/2001-08
Acórdão nº : 106-13.867

Da análise dos valores constantes do Termo de Rescisão de Contrato (fl. 65) citado pela recorrente, constata-se que ela esqueceu-se de somar a parcela de R\$ 3.079,11, que corresponde ao Aviso Prévio (102), Caso assim o procedesse, encontraria o valor de R\$ 10.468,98, conforme consta no extrato da DIRF apresentada pela sua fonte pagadora.

Desta forma, não cabe razão a recorrente, pois realmente verifica-se que ela percebeu, no ano-calendário de 1996, o montante de R\$ 49.358,28 da referida fonte pagadora.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

